ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000034-03.2015.815.0051 – 1ª. Vara de São João do Rio do Peixe
RELATOR : Dr. João Batista Barbosa Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE : Valdean Massilon de Abreu
ADVOGADO: João de Deus Quirino Filho (OAB/PB 10520)
APELADO : Ministério Público Estadual

DENÚNCIA POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Tendo o réu confessado que guardava em sua residência, a pedido do seu falecido sogro, sem a necessária autorização legal, armas de fogo e munições que foram encontradas e apreendidas por policiais militares, tem-se por configurado o delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, sendo inviável admitir-se a tese de negativa de autoria.

- A substituição da pena privativa de liberdade, bem como a suspensão condicional da reprimenda são benefícios processuais reservados apenas àqueles que preencham objetiva e subjetivamente às exigências estipuladas em lei.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Expeça-se Mandado de Prisão.**

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por seu representante em exercício perante a 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, ofereceu denúncia em face de **VALDEAN MASSILON DE ABREU (DEAM)**, qualificado nos autos,dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826, de 2003.

Narrou a denúncia (fls. 02/05) que, no dia 18 de dezembro de 2014, por volta das 09h30min, em cumprimento a mandado de busca e apreensão decorrente de suspeita de que o acusado estivesse de posse de arma de fogo em desacordo com regulamentação legal, policiais militares encontraram na residência do apelante duas espingardas, sendo uma calibre.12, de fabricação caseira, e uma calibre.40 (nº de série 126381), além de 27 munições, sendo 26 deflagradas e uma intacta, conforme auto de apreensão de fls. 10.

Os autos do inquérito policial para apuração do ocorrido acompanharam a denúncia (fls. 06-27).

Autuados os autos perante o juízo processante, este decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 29-31) e, mesmo diante do pedido para revogação do encarceramento cautelar (fls. 36-51) a custódia do increpado foi mantida, nos termos da decisão de fl. 71.

Citado (fl. 33), o acusado, por sua defesa, apresentou resposta à acusação (fls. 74-83).

Às fls. 125-127 encontra-se encartada cópia da decisão que deferiu liminar em favor do increpado, impondo-lhe as medidas cautelares referidas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP.

Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos de testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 118/123v).

Laudo de eficiência de disparos em armas de fogo e munição (fls. 132-135), restando positivo.

Cópia do acórdão pela concessão parcial da ordem às fls. 141-148.

O Ministério Público do Estado apresentou alegações finais (fls. 149-152) requerendo, em resumo, a procedência do pedido contido na denúncia a fim de condenar o réu como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei nº 10.826, de 2003.

A defesa do acusado, por seu turno, em suas alegações finais (156-166), pugnou, em resumo, pela absolvição sustentando a teste de negativa de autoria e em razão da falta de provas do cometimento do delito.

Sentenciando o feito, o MM. Juiz condenou o réu, nos termos da denúncia, impondo-lhe o cumprimento de pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 02 (dois) anos de detenção e mais 25 (vinte e cinco) dias multa. Para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade o MM. Juiz fixou, de forma fundamentada, o regime semiaberto, deixando de converter a pena por considerar não preenchidos os requisitos elencados em lei. Igualmente, deixou o Magistrado de

conce4der a suspensão condicional da pena em face de não restarem configurados os requisitos autorizadores da medida. (fls. 169-172).

Irresignado com a decisão proferida o réu, por sua defesa apelou para este Tribunal (176) e, em suas razões pede a reforma da sentença renovando a tese de negativa de autoria pugnando, subsidiariamente, para que a pena privativa de liberdade imposta seja substituída por pena restritiva de direitos.

Em contrarrazões o Ministério Público se manifestou pelo não provimento da irresignação (fls. 199-203).

Em parecer da lavra da Procuradora Dr. Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação. (fls. 210-212).

Os autos, então, me vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO:

A manifestação recursal atende aos requisitos objetivos e subjetivos, é tempestiva e adequada o que viabiliza o seu processamento, pelo que dela conheço e passo à análise do seu mérito.

A materialidade da conduta delitiva é comprovada pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 10), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07-09), pelo Boletim de Ocorrência (f. 12) e pelo laudo de eficiência da arma de fogo (fls. 132-135).

No que tange à autoria, da análise do conjunto probatório, colhido sob o crivo do devido processo legal, verifico o a seguir delineado:

O réu, em seu interrogatório judicial (fls. 123/123v), *disse que as armas foram apreendidas em sua residência, porém, pertenciam ao seu sogro, que já é já é falecido. Disse, ainda que estava guardando as armas de fogo referidas no processo a pedido de seu sogro que, à época, adoeceu. Afirmou que chegou a usar a arma calibre 40 para matar capote. O apelante, ratificando as declarações prestadas perante a autoridade policial por ocasião da sua prisão, em juízo, reafirmou que "guardava" as armas que pertenceram ao seu falecido sogro, em casa, e que já foi condenado na comarca por porte ilegal de arma de fogo* (interrogatório, fls. 123/123v).

A confissão do réu restou corroborada pelas demais provas colhidas em juízo.

O policial militar **CB/PB JAIR BATISTA SOARES**, ouvido em juízo à f. 119, **confirmou integralmente as declarações prestadas às fls. 07. De acordo com a testemunha, o réu confessou ser o proprietário das armas de fogo apreendidas. Ainda na fase policial, a testemunha em referência disse que encontrou, em um banheiro da residência do conduzido, 2 (duas) espingardas, sendo 1 (uma) de calibre.12, de fabricação caseira, e outra, de calibre .40, além de 27 munições .40, sendo 26 (vinte e seis) deflagradas e 01 (uma) intacta.**

A testemunha **CB/PM VINÍCIUS ROLIM DE ALBUQUERQUE**, ouvida em juízo à fl. 120, igualmente, ratificou suas declarações extrajudiciais de fl. 08 confirmando que, ao adentrarem na residência do conduzido, o Sgt. Jair encontrou em um banheiro da residência as armas e munições listadas no auto de apreensão, de fl. 10.

Dessa forma, a prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa restou suficiente para a imposição do decreto condenatório, sendo descabida a argumentação apelatória de que o réu, por "apenas" guardar, em sua residência, as armas e munições que pertenceram ao seu falecido sogro, não teria cometido a conduta ilícita denunciada.

O art. 12 da Lei 10.826/2003 possui a seguinte redação:

> **Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**
> Art. 12. Possuir ou **manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta**, ou, ainda no seu local de trabalho, **desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa**:
> Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. **(grifos meus)**

Ora, para a consumação do delito de posse de arma de fogo de calibre permitido, na forma prevista no art. 12 da Lei 10.826/2003, é necessário, apenas, que o agente mantenha, em desacordo com a determinação legal, os artefatos referidos pela lei, sob sua guarda, no interior de sua residência ou em suas dependências.

No caso em análise, irrelevante o argumento do réu quando diz que apenas "guardava" as armas e as munições a pedido do seu sogro, pois o fato de guardar não se constitui como causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do agente. Ao contrário, o tipo legal prevê como conduta não permitida, justamente, a manutenção **sob a guarda**, sendo imperiosa, *in casu*, a condenação do agente que pratica a conduta prevista no mandamento legal proibitivo, ainda mais quando o mesmo - na forma por ele afirmada, tanto perante a autoridade policial como em juízo - era conhecedor da vedação legal sobre tal situação.

A tese defensiva de negativa de autoria, portanto, não merece ser acolhida. As armas de fogo foram efetivamente encontradas na residência do acusado, sob a sua guarda, não havendo dúvidas, pois, acerca da conduta proibida.

Desse modo, a prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa mostra-se suficiente para a imposição do decreto condenatório em relação ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido, de modo que, inviável qualquer retoque na sentença objurgada.

Relativamente à possibilidade de substituição da pena, bem como a possibilidade de suspensão condicional da pena, assim consignou o juiz em sua sentença:

> *"(...) Nos termos do art. 33, § 2o, alínea "c", do CP, o regime inicial para o cumprimento*
> *da pena privativa de liberdade imposta ao acusado seria o aberto, vez que sua pena é inferior a quatro anos.*

Contudo, tal dispositivo expressa apenas um dos critérios utilizados para fixação do regime inicial de pena privativa de liberdade, no caso, O CRITÉRIO OBEJETIVO, representado pelo "quantum" da condenação estabelecida.
O § 3o, do já citado dispositivo e o inciso III, do artigo 59, do mesmo estatuto legal, estabelecem que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á também com observância dos critérios previstos no "caput" do referido art. 59, positivando assim, o CRITÉRIO SUBJETIVO, representado pela detida apreciação das chamadas circunstâncias judiciais previstas para fixação da pena.
Daí porque a alínea "c", do § 2o, do art. 33, do CP, utiliza o termo "PODERÁ", expressão que deve ser interpretada no sentido de que a lei confere ao Juiz a tarefa de, apreciando as circunstâncias do caso concreto em face das condições exigidas, mediante a aquilatação conjugada dos critérios acima referidos (objetivo e subjetivo), aplicar ou não determinado regime de cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.
Assim analisada a questão, e considerando que os critérios previstos no "caput" do art. 59, do já mencionado estatuto legal, analisados nesta decisão, foram absolutamente desfavoráveis ao acusado, e, ainda, considerando que o mesmo se encontra preso preventivamente, em virtude outro de processo a que responde nesta Comarca, uma tentativa de homicídio contra seu próprio filho, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento inicial de sua pena.
A pena ora irrogada ao réu deverá ser cumprida na Cadeia Pública desta Comarca.
Somente no Juízo da Execução Penal cabe a verificação da aplicabilidade do princípio da detração previsto no art. 42, do CP, como também a eventual progressão do regime de pena do acusado, caso tenha sido o mesmo submetido à prisão cautelar.
Apesar de em tese, ser possível a conversão da pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos, em pena alternativa, como por exemplo, prestação de serviço, conforme previsto no art. 44, do CP, com a redação dada pela Lei N° 9714/98, deixo de proceder tal conversão, eis que para tal, necessário se faz a presença de requisitos objetivos (natureza do crime, forma de execução e quantidade da pena) e subjetivos, sendo que no caso em tela, ao meu sentir, o sentenciado não preenche os requisitos subjetivos para conversão da pena, uma vez que possui péssimos antecedentes, e sua personalidade e culpabilidade não lhes serem favoráveis, conforme descrito quando da análise das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do referido estatuto legal.
Da mesma forma, não obstante ser direito subjetivo do réu, o SURSIS só é cabível quando preenchido todos os requisitos do art. 77, do CP. Assim, em sendo a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do réu adversas, bem como pela reincidência, deixo de conceder-lhe a suspensão condicional da pena, uma vez que não restam configurados os requisitos autorizadores de tal medida. (...)"

Como se vê, cuidou bem o Magistrado em justificar a sua providência, em ambos os casos:

Quanto à definição do regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade fixada em 2 anos de detenção, observou o sentenciante que a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal inviabilizou a fixação de regime menos oneroso. Desse modo, na forma posta pelo Magistrado primevo, tenho por plenamente e legalmente justificada a sua providência.

Relativamente à impossibilidade de concessão da suspensão condicional da pena, vê-se que o Magistrado primevo apenas deixou de conceder os

benefícios previstos no art. 77 do CP, porque reconheceu que o réu **não preencheu os vetores estabelecidos em lei para o exercício de tal possibilidade, condição *sine qua non*, para o exercício de tal benefício, não havendo, portanto, nada a modificar, também nesse viés, na sentença objurgada.**

Com tais argumentos, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença objurgada.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos** Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos),** Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado